

UMA ANÁLISE DISCURSIVA SOBRE AS COTAS DE GÊNERO E A PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA

A DISCOURSE ANALYSIS ON GENDER QUOTAS AND WOMEN'S PARTICIPATION IN POLITICS

UN ANÁLISIS DISCURSIVO SOBRE LAS CUOTAS DE GÉNERO Y LA PARTICIPACIÓN DE LAS MUJERES EN LA POLÍTICA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-230>

Data de submissão: 22/07/2025

Data de publicação: 22/08/2025

José Renato de Oliveira Silva

Doutorando em Linguística na linha de pesquisa Estudo de Processos Discursivos

Instituição: Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)

E-mail: zerenatoadv@hotmail.com

Ana Maria Di Renzo

Orientadora

Doutorado em Linguística

Instituição: Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT)

E-mail: arenzo@unemat.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9425-1665>

RESUMO

Este trabalho objetiva refletir discursivamente sobre a instituição legal da cota de gênero, visando compreender o lugar que as mulheres ocupam na política eleitoral brasileira, bem como, expor e questionar ações de contenção e silenciamento da participação efetiva dessas mulheres em cargos eletivos. Em termos teórico-metodológicos, este artigo se inscreve na Análise do Discurso de Linha Francesa, e tecê diálogos com o direito e a política, sendo delineado pela pesquisa de base exploratória e abordagem qualitativo-interpretativista. As discussões apontaram que a existência da cota de gênero, que exige que 30% das candidaturas nos pleitos para os cargos eletivos proporcionais seja ocupado por mulheres, não surte o resultado que deveria, pois a generalidade dos partidos cumpre a cota apenas para não serem penalizados pela Justiça Eleitoral.

Palavras-chave: Cota de Gênero. Análise do Discurso. Mulheres na Política. Direito.

ABSTRACT

This paper aims to reflect discursively on the legal institution of the gender quota, aiming to understand the place that women occupy in Brazilian electoral politics, as well as expose and question actions to contain and silence the effective participation of these women in elected positions. In theoretical and methodological terms, this article is inscribed in the French Line of Discourse Analysis, and weaves dialogues with law and politics, being outlined by exploratory research and a qualitative-interpretivist approach. The discussions pointed out that the existence of the gender quota, which requires that 30% of the candidacies in the elections for proportional elective positions be occupied by women, does not give the result it should, because most parties meet the quota only to not be penalized by the Electoral Justice.

Keywords: Gender Quota. Discourse Analysis. Women in Politics. Law.

RESUMEN

Este artículo busca reflexionar discursivamente sobre la institución legal de la cuota de género, con el objetivo de comprender el lugar que ocupan las mujeres en la política electoral brasileña, así como de exponer y cuestionar las acciones que restringen y silencian su participación efectiva en cargos electivos. En términos teóricos y metodológicos, este artículo se basa en el Análisis del Discurso Francés y entrelaza el derecho y la política, guiado por una investigación exploratoria y un enfoque cualitativo-interpretativo. Las discusiones indicaron que la existencia de la cuota de género, que exige que el 30% de los candidatos en elecciones proporcionales sean mujeres, no produce los resultados deseados, ya que la mayoría de los partidos la cumplen solo para evitar ser sancionados por el Tribunal Electoral.

Palabras clave: Cuota de Género. Análisis del Discurso. Mujeres en la Política. Derecho.

1 PARA INÍCIO DE CONVERSA

O lugar das mulheres na política nunca foi efetivamente ocupado, pois é sabido que, devido a uma cultura patriarcal, segregadora e altamente machista, elas lutaram e continuam lutando para conquistarem seus espaços e direitos. Conforme Oliveira (2022), as mulheres do Brasil só tiveram reconhecido seu direito ao voto por meio do decreto 21.076, instituído pelo então presidente Getúlio Vargas, que criou a Justiça Eleitoral no ano de 1932. No entanto, ainda de acordo com a autora supracitada, a luta das mulheres pelo direito ao voto vem desde o final do século XIX, com o movimento sufragista¹, e início do século XX, pelas manifestações instigadas por outras vertentes do movimento feminista.

Atualmente, ainda que a realidade das mulheres na sociedade brasileira tenha sofrido mudanças significativas — com vitórias importantes —, há que se considerar que as consequências dos processos de segregação, que enxergam as mulheres como não pertencentes e atuantes na sociedade, reverberam de forma velada por meio de ações disseminadas diariamente em diversas instituições públicas e privadas. Diante disso, este trabalho busca tecer uma reflexão acerca da cota de gênero como requisito para o registro de candidaturas aos cargos parlamentares que são preenchidos através do sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais, distritais e federais), hoje regulado pelo § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997², e o lugar das mulheres na política brasileira à luz da Análise do Discurso (AD) de Linha Francesa, visando expor e questionar brechas que funcionam como contenções da participação efetiva de mulheres nesses espaços.

A AD de linha francesa, fundada por Michel Pêcheux na década de 1960 e desenvolvida no Brasil a partir da década de 1970 por Eni Orlandi, estuda a língua em funcionamento, a palavra se movimentando pelo discurso, e isso se dá sob constantes conjugação, questionamentos e rupturas em consonância a outras três disciplinas: i) a Linguística, afirmando-se a opacidade e a equivocidade da linguagem; ii) o Materialismo Histórico, teoria marxista que sustenta o reconhecimento do real da história, no sentido de que o homem faz história — ainda que não lhe seja transparente, e isso impacta na produção de sentidos da linguagem, “reunindo estrutura e acontecimento, a forma material é vista como o acontecimento do significante (língua) em um sujeito afetado pela história.” (ORLANDI, 2015, p. 17); e iii) a Psicanálise, com as noções de imaginário, real e simbólico e o deslocamento da noção de homem para a de sujeito.

¹ "O movimento sufragista reivindicou os direitos políticos para as mulheres, mais especificamente, o direito de votar e de ser votada. Surgiu na Inglaterra, no século XIX, e alcançou o mundo no século XX, período em que a reivindicação foi atendida pela maioria dos países." (REZENDE, 2022, s/p).

² § 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Desse modo, num movimento contínuo de aproximação e afastamento dessas disciplinas, o analista do discurso dedica especial atenção ao domínio do imaginário e dos efeitos da evidência, produzidos pelos mecanismos ideológicos, considerando, sempre, a exterioridade, a historicidade, os processos e as condições de produção da linguagem, a qual não é transparente nem neutra, antes, está sempre marcada pela relação língua-discurso-ideologia, que conduz o trabalho da interpretação, que, por sua vez, em suas diferentes maneiras de perquirir e significar a linguagem a partir desse reconhecimento de sua não-transparência, viabiliza a compreensão de como o discurso — a palavra em movimento — funciona e produz sentidos.

Diante dessas considerações, lançamos mão de uma hipótese, segundo a qual as normas legais sobre a política afirmativa da cota de gênero podem não ter como real objetivo viabilizar e incrementar a atuação política feminina, mas sim normalizar, pela movimentação retórica, uma situação de exclusão historicamente consolidada, já que, como destaca Orlandi (2008), na multiplicidade de sentidos possíveis atribuíveis a um texto, há uma determinação histórica que faz com que só alguns sentidos sejam “lidos” e outros não. Trata-se de compreender, à luz da AD, que como o texto é sempre incompleto, nele se presentifica, explícita ou implicitamente, uma relação com outros textos para fazer (ou parecer fazer) sentido. A esse respeito, a autora nos esclarece que:

[...] toda sistematização jurídica é incompleta porque as fronteiras entre a elaboração (o direito concebido; o legislador), a interpretação (o direito posto; os tribunais) e a aplicação do direito (o direito vivido; o executivo) são indeterminadas. Dada esta indeterminação, as diferentes instâncias jurídicas, correspondentes, dão origem a uma proliferação imensa de discursos distintos.” (ORLANDI, 1985, p. 66).

Com relação à cota de gênero que constitui o *corpus* desta investigação, exigida aos partidos políticos para o registro de suas candidaturas aos cargos eletivos pelo sistema proporcional, os dispositivos da AD viabilizam que se possa ir além do inteligível e do interpretável quanto às normas legais específicas, com o objetivo de compreender como elas significam, produzem uma diversidade de sentidos, e tanto em relação a quem, quanto em relação a quais desses sentidos, vinculam-se às práticas eleitorais, considerando as relações de poder que as afetam e as definem.

Para tanto, torna-se imprescindível analisar, discursivamente, a relação entre o sexismo e a instituição da cota de gênero no sistema eleitoral brasileiro, compreendendo, pelo dispositivo de interpretação, como as normas produzem efeitos de sentidos, construídos nas relações dos sujeitos (também constitutivas deles próprios) sobre a participação das mulheres nos parlamentos.

Concernente aos postulados metodológicos utilizados neste estudo, trata-se de uma pesquisa de natureza aplicada, cuja abordagem qualitativo-interpretativista, permitiu que estudássemos o objeto

investigado em seu contexto natural, ou seja, o jurídico, a fim de compreender o fenômeno social que atravessa a temática proposta. Quanto ao objetivo, a pesquisa exploratória foi escolhida, pois, conforme os estudos de Gonsalves (2003, p. 65), essa modalidade “se caracteriza pelo desenvolvimento e esclarecimento de ideias, com o objetivo de oferecer uma visão panorâmica ao objeto investigado [...] oferece dados elementares que dão suporte à realização de estudos mais aprofundados sobre o tema”.

Segundo Araújo e Silva (2017), a AD não possui uma metodologia pronta e acabada, uma vez que, conforme a pesquisa vai se delineando em torno de um objeto determinado, o analista lança mão dos elementos constitutivos para a discussão teórica que balizará as análises. Ou seja, “é o objeto (*corpus*) e os efeitos de sentido que vão impondo a teoria a ser trabalhada, pois em AD, teoria e metodologia caminham juntas, lado a lado, uma dando suporte a outra, não podendo separá-las”. (ARAÚJO; SILVA, 2017, p. 20).

Referente à organicidade, este trabalho está dividido em cinco partes. A primeira traz a introdução, pela qual situamos o leitor na pesquisa: objeto, objetivo, aporte teórico-metodológico e o que se vai encontrar nas seções que se seguem; na segunda, traçamos uma breve discussão acerca do direito político das mulheres sob a ótica da AD, sob a pretensão de informar, e, também, de preparar o leitor para a terceira seção, que traz uma retomada histórica sobre as mulheres na política até a criação da cota de gênero, com o objetivo de refletir as condições de produção e o processo de silenciamento que permeiam essa jornada. No quarto tópico, discutimos os efeitos de sentido da cota de gênero na política. Por fim, as considerações finais trazem uma retomada do que nos propusemos investigar e refletir, bem como alguns apontamentos obtidos por meio dessas reflexões.

2 DISCUTINDO O DIREITO POLÍTICO DAS MULHERES À LUZ DA AD

Para a AD, o *corpus* não se constitui *a priori*, ele vai se formando aos poucos pelos dispositivos teóricos e metodológicos mobilizados, ou seja, movimentos de descrição e interpretação vão se alternando na busca da compreensão discursiva, o que não importa dizer, que se imiscuem indiscernivelmente. Por outro lado, alerta Pêcheux (2015, p. 54) “a descrição de um enunciado ou de uma sequência coloca necessariamente em jogo [...] o discurso-outro como espaço virtual de leitura desse enunciado ou dessa sequência.”

O trabalho, como *corpus* de análise, por estar numa zona de entremedio Direito-Linguística, reclama o estabelecimento de uma base teórica sobre a AD, com o especial objetivo de afastar conceitos pré-construídos e ideias restritas à compreensão jurídica, pois, como adverte Orlandi (2015,

p. 15), “diferentemente da análise de conteúdo, a Análise de Discurso considera que a linguagem não é transparente”.

Nessa direção, o discurso jurídico é forjado na memória discursiva (no esquecimento consciente e inconsciente), na metáfora, no deslizamento, na falha, na relação do real com o imaginário, ou seja, na ideologia que funciona pelo inconsciente. À primeira vista, pode parecer que a ideologia cria no discurso jurídico um certo estado de “falsa consciência”, funcionando como ocultação a ser investigada pelo analista de discurso. Nessa linha, do ponto de vista marxista, a ideologia seria “um falseamento das reais condições materiais em que se encontram os homens.” (LIMA; XAVIER, 2017, p. 7), considerando-se, conforme Orlandi (2012), que os fatos econômicos são determinantes dos fenômenos históricos e sociais. Em uma análise crítica da obra de Karl Marx, “A Ideologia Alemã” (1846), Louis Althusser (1958), desenvolve o estudo da ideologia, enfocando-a como luta de classes, no sentido de que a ideologia estaria a serviço de uma determinada classe em sua luta pela dominação das demais. A própria luta de classes seria, marcadamente, um embate ideológico, uma vez que

os aspectos ideológicos tendem a estabelecer a relação imaginária dos homens com as suas verdadeiras condições materiais de existência [...] a ideologia consiste em um sistema de ideias, de representações que domina o espírito de um homem ou de um grupo social. (ALTHUSSER, 1958, p. 81, *apud* LIMA; XAVIER, 2017, p. 7).

Esse aspecto das posições de classe, enfatizado por Althusser, reconhece e explicita que a ideologia tem uma história forjada nos modos de produção e nos conflitos de classes, culminando uma existência material que se revela em práticas e comportamentos de dominação que ultrapassam o âmbito abstrato da mera representação. Ou seja, a função da ideologia consiste em obter a obediência consentida, inalcançável pelo uso exclusivo da força (SAMPEDRO, 2010).

O pensamento de Althusser foi determinante para desenvolver a AD de tradição materialista, pois, como afirma Pêcheux (1990), a língua da ideologia jurídica constitui o espaço da artimanha e da linguagem dupla, viabilizando a condução da luta de classes sob uma aparente paz social. Assim, precisamos identificar e considerar as relações de forças que jogam na construção e interpretação dos textos jurídicos, já que os sentidos são determinados, também, pela posição-sujeito em que se encontram aqueles que o produzem e o interpretam.

Sob essa ótica, é preciso considerar e destacar o arcabouço normativo a respeito dos direitos políticos das mulheres e da cota de gênero na história republicana brasileira, a fim de buscar identificar as formações discursivas, os sentidos realizados e os irrealizados, o comunicado e o silenciado pelos textos legais, uma vez que, na AD:

as formações discursivas são diferentes regiões que recortam o interdiscurso (o dizível, a memória do dizer) e que refletem as diferenças ideológicas, o modo como as posições dos sujeitos, seus lugares sociais aí representados, constituem diferentes sentidos. (ORLANDI, 2007, p. 20).

Assim, ao ser marcada pelo componente ideológico, a formação discursiva, como lugar de construção de sentidos, determina o que pode e deve ser dito, a partir de uma posição dada, numa conjuntura dada, assim como, também, produz o silenciamento daquilo que não interessa ou não se pode explicitar. Desse modo, a AD fornece subsídios que permitem uma relação menos inocente com a linguagem, estabelecendo contato com a sua opacidade, seus múltiplos significados e sentidos possíveis, realizados ou não, de tal forma que o gesto de leitura permita compreender não só o que está dito em um determinado texto, mas também aquilo que é silenciado nele e que, de igual modo, constitua-o significativamente (ORLANDI, 2008).

Daí deverá resultar a construção do dispositivo de interpretação, extraído da opacidade da linguagem os diversos sentidos possíveis e efetivamente realizados quanto ao processo discursivo sobre os direitos políticos das mulheres e a cota de gênero no Brasil, tomando em consideração a historicidade dos textos, os processos de assujeitamento e a determinação de sentidos pelo esquecimento próprio da memória discursiva (interdiscurso), pelo funcionamento da ideologia na formulação do discurso jurídico e na produção de seus sentidos.

Os direitos políticos estão geralmente estabelecidos em um conjunto de normas legais que asseguram o direito democrático de participação do povo no governo. Todavia, Duverger (1980, p. 411) expõe que “a expressão eleitoral da opinião não coincide com a própria opinião; sempre a deforma, um pouco mais, um pouco menos, em sentidos muito variáveis, conforme a modalidade de escrutínio e o sistema de partidos”. Assim, torna-se pertinente considerar que, na vigente Constituição Federal de 1988, o direito a uma candidatura está inserido dentre os direitos políticos, cujo núcleo fundamental está nos direitos de votar e de ser votado.

Trata-se, então, da: 1) capacidade eleitoral ativa (direito de votar, capacidade de ser eleitor, alistabilidade); e 2) capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado, elegibilidade). Mas os direitos políticos também compreendem o direito de ser investido no cargo público e de fiscalizar os atos do poder público. Relacionam-se, enfim, com o exercício da soberania popular, princípio fundamental da República (Constituição Federal, art. 1º, inc. I).

Estabelecidas tais premissas, buscamos entender como os sentidos de democracia funcionam na base discursiva que instituiu a cota de gênero, como as formações discursivas estão em jogo na estruturação dessa relação homem *versus* mulher na política brasileira, como também nos interessa compreender os pré-construídos que estão na base da construção desses sentidos. Trata-se, não parece

haver dúvida quanto a isso, de uma relação de poder, a qual permeia todo discurso, de modo que o discurso (e sobretudo o discurso político) carece de sentido se divorciado da ação, esta que visa o exercício de um poder pelo sujeito, como constata Charaudeau (2006, p. 17) ao afirmar que “todo ato de linguagem está ligado à ação mediante as relações de forças que os sujeitos mantém entre si, relações de força que constroem simultaneamente o vínculo social”.

Com base na AD, devemos ir além da questão da comunicação e considerar que a opinião não é mera subjetividade, mas é ação em curso, de modo que o próprio discurso também já é uma prática situada. Assim, verificamos que essas formulações, quanto aos direitos políticos das mulheres, têm história e, logo, os efeitos de sentido que os produzem estabilizam um certo modo de compreender a relação entre política e o gênero feminino.

Nesse *continuum*, pela sua historicidade constitutiva, os sentidos, no que se referem à mulher como sujeito político sub-representado, ganham uma memória — conceito primordial para a AD-, entendida como “o saber discursivo que torna possível todo dizer e retorna sob a forma do pré-construído, o já dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra” (ORLANDI, 2015, p. 29).

A esse respeito, seguidas pesquisas estatísticas apontam que o eleitor brasileiro não guarda para com os partidos políticos a relação de identidade ideológica esperada e, tampouco, os parlamentares e governantes parecem se eleger com consciência de seus estatutos partidários. Essa falta de compromisso reflete em “esquecimentos” quanto ao próprio destino do voto, como demonstrou a pesquisa Viver em São Paulo, realizada pela Rede Nossa São Paulo em parceria com o instituto Ipec, e divulgada em reportagem no site UOL:

"Não lembro nem se é homem ou mulher." A declaração é da eleitora Luane Nepomuceno, estudante de Administração da Universidade de São Paulo (USP) e consultora de estratégia empresarial, sobre em quem ela votou para vereador nas eleições municipais de 2020. Assim como a jovem de 23 anos, quase 60% dos eleitores paulistanos também não têm essa lembrança. (TELES, 2022).

A reportagem citada ouviu o cientista político George Avelino, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), que avaliou que a falta de memória eleitoral é comum com relação ao Legislativo em todos os níveis, sendo "um número preocupante, mas não é muito diferente do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa". De acordo com pesquisador, existe "um descontentamento geral em relação à política [...] há uma perspectiva de que a política é uma atividade criminosa." (TELES, 2022, s/p).

Outro problema pactuado é a personalização do voto em determinadas figuras públicas (ou, mais vulgarmente, a “pessoalização”), geralmente embalada por modernas estratégias de marketing,

outras vezes decorrente de favores pessoais ou resoluções de problemas pontuais da comunidade, que tem constantemente guiado os eleitores na hora do escrutínio, sem valorações quanto aos posicionamentos programáticos.

Incide aí, também, o fenômeno que Sobrinho (2021), citando Courtine (2003), tipifica como “espetacularização da política”, que produz novos estilos de comunicação, de modo que “a fala pública conhece uma profunda transformação enunciativa, que a torna uma fala breve, interativa, descontínua, fragmentada”, e então, “transformada em espetáculo, a política passou a ser tratada como mercadoria e o cidadão, como consumidor.” (SOBRINHO, 2021, p. 42).

No que interessa a este trabalho, os partidos políticos são obrigados a observar um percentual mínimo legal da cota de gênero (hoje de 30%), na escolha e registro de suas candidaturas pelo sistema proporcional, tal qual se dá com relação à distribuição de recursos financeiros e da propaganda eleitoral em rádio e televisão (o chamado direito de antena).

Mas, e quanto à representação das mulheres na própria estrutura partidária? Também aí se verifica gritante descompasso com relação ao gênero masculino, não obstante, não se identifiquem restrições expressas às mulheres nos estatutos das agremiações partidárias. A realidade, porém, revela um desequilíbrio de gênero nas hostes partidárias ainda não enfrentado pela legislação e, tampouco, suficientemente debatido nos meios político e jurídico, de modo que se pode cogitar dessa representação intrapartidária ser ainda menor do que aquela alcançada nos cargos eletivos.

Em estudo sobre a presença das mulheres nos partidos brasileiros, tomando como objeto de análise os estatutos de 22 partidos registrados no Tribunal Superior Eleitoral em 2010 (atualmente, fevereiro de 2022, são 32), Rezende, Sarmento e Tavares (2020) verificaram que apenas 11 adotavam, em alguma medida, o uso de linguagem inclusiva, flexionando termos no masculino e no feminino ao longo do texto. 13 faziam menção à categoria “mulher” e somente 4 incluíam a categoria “gênero”. De forma mais ampla, 17 dos estatutos analisados previam políticas internas de não-discriminação, porém sem identificação específica da dimensão de gênero.

As autoras constataram que apenas 15, dos 22 partidos, previam em seus estatutos, a instituição e funcionamento de órgãos de mulheres como expressão política de ação afirmativa, mas ainda assim, sem menção expressa de improvável autonomia jurídica e financeira. Em todos os casos estão presentes, sempre, efeitos de silêncio. O silenciamento dos sentidos de partido político como lugar de coesão de ideias e de enfrentamento da discriminação. O que seria lugar de ordenamento ideológico, também, por essa perspectiva, não passa de ferramenta de arrebanhamento de candidaturas e de eleitores.

Nesse contexto, Orlandi (2007) nos revela três formas distintas do silêncio, a saber: o silêncio fundador, o silêncio constitutivo e o silêncio local. Esses dois últimos, partem do que a autora chama de “política do silêncio”, já que imprimem um recorte (entre o dito e o não-dito) no seu modo de significar, inscrevendo-se, portanto, no domínio do poder-dizer. Para a autora, o silêncio fundador não recorta: ele significa em si. E é ele, afinal, que determina a política do silêncio: é porque significa em si que o “não-dizer” faz sentido e faz um sentido determinado. É o silêncio fundador, portanto, que sustenta o princípio de que a linguagem é política.

3 MULHERES NA POLÍTICA E COTA DE GÊNERO: HISTÓRIA, CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO E SILENCIAMENTO

Desde a declaração da independência de Portugal, em 7 de setembro de 1822, o Brasil teve oito Constituições (considerando como tal a Emenda Constitucional nº 1, de 1969), sendo que a primeira delas, a Imperial de 1824, trazia algumas disposições próprias do direito eleitoral, silenciando expressamente os direitos políticos das mulheres. O mesmo se deu com a primeira Constituição Republicana de 1891, em que, apesar da discussão sobre a possibilidade de o voto feminino ter sido debatida na Constituinte de 1890, não obteve sucesso, como se pode observar no excerto abaixo:

Adversários do voto feminino declararam que, com ele, se teria decretada “a dissolução da família brasileira” (Moniz Freire. Anais. v. II, p. 233. In: ROURE, Agenor de, ob. cit. p. 233); que a mulher não possuía capacidade, pois não tinha, “no Estado, o mesmo valor que o homem”. E se indagava: “A mulher pode prestar o serviço militar, pode ser soldado ou marinheiro?” (Lacerda Coutinho. Anais. v. II, p. 285. In: ROURE, Agenor de. ob. cit., p. 283.) A proposta do voto feminino era “anárquica, desastrada, fatal” (SODRÉ, Lauro. Anais. v. II, p. 246. In: ROURE, Agenor de. ob. cit., p. 280). (PORTO, 2000, p. 428)

Na época, vigorava o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que dispunha, dentre os efeitos do casamento, “§ 4º conferir a mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam comunicar a ella”. Sob tal conjuntura, nota-se que, no dizer ‘dissolução da família brasileira’, funciona um pré-construído de que à mulher cabe apenas a função de procriadora, logo, um lugar específico para a memória discursiva sobre a família.

O Rio Grande do Norte antecipou-se à União ao possibilitar o direito de votar e ser votada às mulheres em 1927, com a inclusão do artigo 17 à Lei Eleitoral do Estado, instituindo que “no Rio Grande do Norte, poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei”. Assim, a primeira brasileira (e da América Latina) a alistar-se eleitora foi a professora Celina Guimarães Viana, aos 29 anos de idade, da cidade de Mossoró.

Ainda que o Rio Grande do Norte tenha saído à frente, alcançando um expressivo feito quanto à participação das mulheres na política, a prerrogativa das mulheres poderem votar e serem votadas em âmbito nacional só foi assegurada em 1932, com a edição do Código Eleitoral de 1932, que considerou eleitor “o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo [...]. Em 1933, a paulistana Carlota Pereira de Queirós foi eleita a primeira deputada federal (constituente) do Brasil, reeleita em 1934.

A segunda Constituição republicana, de 1934, ratificou serem eletoes “os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos”, que se alistassem na forma da lei (art. 108). Todavia, o alistamento e o voto eram obrigatórios a todos os homens maiores de 18 anos, mas com relação às mulheres, apenas para aquelas que exercessem funções públicas, o que era raro à época, sendo facultativos para as demais.

A Constituição de 1937 também assegurou os direitos políticos aos “brasileiros de um ou de outro sexo” e foi omissa quanto à obrigatoriedade do alistamento e do voto. Somente com a Constituição de 1946, sobreveio a igualdade formal entre homens e mulheres quanto aos direitos políticos, “Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.” A regra foi mantida com a Constituição de 1967, inalterada com a Emenda de 1969, e replicada com a vigente Constituição de 1988, anunciada como a “Constituição Cidadã”.

Particularmente com relação à cota de gênero na legislação eleitoral brasileira, propaladamente voltada a assegurar maior possibilidade de participação e inserção das mulheres na política nacional a partir da obrigatoriedade de registro de percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada sexo para os cargos proporcionais (deputados federais, estaduais, distritais e vereadores), avulta a necessidade de se perquirir como os textos legais e a sua interpretação estão a produzir sentidos entre os diversos sentidos possíveis de produção, esperados e/ou esperáveis.

Trata-se, de típica ação afirmativa, categoria voltada ao combate a processos históricos de exclusão e discriminação, notadamente raciais, étnicas, religiosas, de gênero, etc., através de recursos materiais ou de outras iniciativas sociais. Para fins deste trabalho, a expressão “gênero” vem colocada como elemento constitutivo de relações sociais e de poder baseadas em diferenças percebidas entre os sexos (GUEDES, 1995). No entanto, ressalta-se que a AD considera que os sentidos sempre podem ser outros, a interpretação não é fechada, de modo que a linguagem não se dá como evidência, mas como um lugar de descoberta, ou seja, o lugar do discurso (ORLANDI, 2015).

Cabe, então, analisar a materialidade discursiva e os processos de significação que instituíram a política de cota de gênero no sistema eleitoral brasileiro, positivada no § 3º do art. 10 da Lei nº

9.504/1997, a chamada “Lei das Eleições”, a qual exige que cada partido deverá, obrigatoriamente, registrar entre 30% e 70% de candidaturas de cada sexo nos pleitos para os cargos eletivos pelo sistema proporcional.

O objetivo difundido é o de incentivar e viabilizar a participação feminina na política, mais especificamente, a inserção de mulheres nos parlamentos num país em que essa participação ainda é pífia. De fato, as mulheres, que são a maioria da população brasileira (51,8%) (IBGE, 2019) e dos votantes (52,5%) (Brasil, 2018), alcançaram nas eleições gerais de 2018, cerca de 15% das cadeiras na Câmara dos deputados (contra 9% em 2014) e 14,8% no Senado (mesmo patamar de 2014), em que a referida cota de gênero não se aplica, por se tratar de eleição pelo sistema majoritário.

Esse recorte considera o parlamento nacional, mas a sub-representação feminina também é gritante no Executivo, visto que dos 5.539 municípios brasileiros, apenas 641 elegeram mulheres prefeitas em 2016, o que representa 11,57% do total e 18 a menos do que nas eleições de 2012. Em 2020, foram eleitas 651 prefeitas, elevando minimamente o percentual para 12,1%. Das 26 capitais, apenas Palmas-TO elegeu uma prefeita em 2020, Cinthia Ribeiro (PSDB), assim como em 2016, apenas Boa Vista-RR havia elegido uma prefeita, Teresa Surita (PMDB).

Dos 27 entes da Federação, apenas o estado do Rio Grande do Norte elegeu uma mulher governadora em 2018, Fátima Bezerra (PT), assim como em 2014 havia sido eleita uma única governadora, Suely Campos (PP), em Roraima. Naquele ano, foi reeleita a primeira mulher presidente da República da história do Brasil, Dilma Vana Rousseff (PT), afastada em 2016 por um polêmico processo de impeachment que se seguiu a uma intensa campanha de desgaste, marcada por fortes manifestações de misoginia.

No âmbito das Assembleias Legislativas, foram eleitas 161 deputadas estaduais em 2018, o que corresponde a 15% de um total de 1.059 cadeiras (aumento de 4% com relação às eleições de 2014). Já para as Câmaras Municipais, foram eleitas em 2020, 9.196 vereadoras, o que representa 16% dos cargos parlamentares municipais. Em Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, que tem 25 vagas na Câmara Municipal, em 2012 foi eleita uma única mulher, em 2016, nenhuma, e em 2020, duas.

A reduzida inserção feminina no Poder Legislativo, em específico, aponta para os efeitos que a legislação produziu no jogo das relações de força. Com relação ao parlamento federal (Câmara e Senado), o Brasil se encontra na 142^a posição de um ranking de 192 países (9º lugar entre 11 países da América Latina) elaborado pela organização internacional União Interparlamentar - UIP3, que analisando a porcentagem de mulheres nas casas legislativas nacionais (considerando o resultado de

³ Entidade colaboradora da Organização das Nações Unidas – ONU.

eleições até dezembro de 2018) constatou que, na média, as mulheres representam 24,3% dos membros dos parlamentos no mundo (0,9% de acréscimo em comparação com 2017) (ONU, 2019).

Nesse quesito, apesar de ligeira melhora, o Brasil está atrás de países do Oriente Médio em que as mulheres são ainda muito subjugadas, como Iraque, Afeganistão e Arábia Saudita; (média de 16%), a anos-luz da campeã Ruanda (61,3% na Câmara Baixa e 38,5% no Senado), da segunda colocada Cuba (53,2 %, unicameral) e da terceira colocada Bolívia (53,1% na Câmara dos Deputados e 47,2% no Senado), assim como da 15^a colocada, a Argentina (38,8% e 41,7%, respectivamente). Na Europa, destacam-se a Islândia, em 4º lugar (47,6%), a Suécia em 6º (43,6%) e a Finlândia em 10º (42%), que são unicamerais (Inter-Parliamentary Union 2019).

Foi com o aparente objetivo de reverter esse quadro de sub-representação feminina, que o Brasil passou por algumas destacadas alterações legislativas e jurisprudenciais nos últimos anos. A anterior lei das eleições (Lei nº 9.100/1995), voltada especificamente ao pleito municipal de 1996, exigia no § 3º do seu art. 11 o preenchimento mínimo de 20% da lista de candidaturas por mulheres.

Já na redação original do artigo 10, § 3º, da subsequente Lei nº 9.504/1997, na atual lei das eleições de caráter permanente, estava estabelecido que cada partido ou coligação “deverá reservar” o mínimo de 30% e o máximo de 70% de cada sexo para o registro de candidaturas, portanto sem caráter de obrigatoriedade quanto ao efetivo registro.

Nesse caso, a mera previsão de “reserva”, acabava por tornar inócuas a disposição, pois, não era determinante do efetivo registro de candidaturas femininas. Isso conduz à verificação, pelo efeito de evidência, que a legislação realmente pretende que a mulher possa ter espaço político, mas as relações de forças, marcadas pelo lugar de onde fala o sujeito (parlamento majoritariamente masculino), é mesmo determinante da sua significação.

As condições de produção desse discurso jurídico, assim como as fronteiras entre a elaboração (pelo legislador), a interpretação (pelos tribunais) e a aplicação (pelo executivo) do direito, conduzem a incompletude da sistematização jurídica:

A articulação entre as três instâncias cria as possibilidades de indeterminação: no direito concebido, há escolha de uma lei entre todas as que se podem fazer sobre uma questão que pareceu necessário regular; no posto, uma vez estabelecida uma regra, os juristas têm de tomar conhecimento dela, analisa-la, etc.; o discurso do direito vivido é uma fenomenologia do trabalho. (ORLANDI, 1985, p. 66)

A Lei nº 12.034/2009, dentre outras disposições, veio alterar a redação do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997, e a imperatividade da cota de gênero ficou expressa no verbo “preencherá” aqueles mesmos percentuais mínimo e máximo com as candidaturas de cada sexo. Assim, atualmente, ou são

preenchidas as candidaturas proporcionais (cargos de deputados federais, estaduais distritais e vereadores) levadas a registro perante a Justiça Eleitoral com observância dos 30% da cota mínima de gênero, ou acaba por ser indeferido o registro de toda a chapa proporcional.

Em 1º de março de 2018, ao responder à Consulta nº 0604054-58, formulada pela então senadora da República Fátima Bezerra (PT-RN), a qual questionava se a expressão “cada sexo” contida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 se referia ao sexo biológico ou ao gênero, o TSE, tendo como relator o Min. Tarçísio Vieira de Carvalho Neto, assentou que “refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto homens como mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina” (Informativo TSE Ano XX – nº 2, 26 de fevereiro a 11 de março de 2018).

Vê-se, de todo modo, que está sempre silenciada no texto legal, mas produzindo sentido efetivo, a garantia de que ao menos 70% das vagas continuariam garantidas aos candidatos homens. Esse “não dito” explicita a relação de forças em jogo, pois, como explica Orlandi (2008), os sentidos de um texto estão determinados pelas posições a partir das quais são produzidos.

É necessário compreender como essas alterações, produzidas por legisladores majoritariamente homens, foram se articulando para, aparentemente, assegurar a participação feminina na política brasileira. Seria o objetivo desse discurso garantir efetivamente tal participação ou apenas regrá-la para que produzisse o efeito de exclusão? A esse respeito, verificamos, conforme Pêcheux (1988), que no discurso, entendido como efeito de sentidos entre locutores, as posições sustentadas pelo sujeito enunciante, moldadas pelas formações ideológicas em que estão inscritas, funcionam como atributivas de sentidos das suas próprias proposições.

Assim, a legislação eleitoral da cota de gênero joga o tempo todo com as condições de produção e com a memória. Conforme Orlandi (2015, p. 28), “os sentidos não estão só nas palavras, nos textos, mas na relação com a exterioridade, nas condições em que eles são produzidos e que não dependem só da intenção dos sujeitos”. Na esteira dessa discussão, a imposição da cota de gênero tem levado a um tímido avanço da representatividade das mulheres na Câmara Federal, mas isso não se reflete de forma generalizada nas assembleias legislativas e nas câmaras municipais, conforme exemplos acima referenciados. Ainda no âmbito do parlamento federal, a situação no Senado, em que a eleição se dá pelo sistema majoritário e não existe a cota de gênero, é de estagnação.

4 A COTA DE GÊNERO E SEUS EFEITOS DE SENTIDO

Em muitas situações discursivas, o que está silenciado é o que produz o efeito de sentido, pois, ao levarmos “em consideração que a linguagem é basicamente dialógica, podemos dizer que ao

silenciar sobre algo, o locutor prende o interlocutor no quadro discursivo limitado por esse silêncio” (Orlandi, 2007, p. 264). Sob essa ótica, percebe-se que o que está omitido continua produzindo sentidos.

Sob tal ótica, está omitido mas produzindo sentidos, como antes referido, que foi assegurado aos homens a manutenção do percentual de 70% das candidaturas. E mais: que a lei exige o preenchimento do percentual mínimo de gênero no registro da candidatura, mas não impede que no decorrer do processo eleitoral haja a formalização de renúncia de candidaturas, de modo que, sendo as renunciantes mulheres, na data da eleição o percentual mínimo de 30% poderá não estar mais sendo respeitado.

E há também um outro problema que tem chamado a atenção nos últimos pleitos: o das candidaturas femininas fictícias, por isso também chamadas “candidaturas-laranja”, decorrentes da captação, pelos partidos políticos, de mulheres meramente para o cumprimento da cota de gênero, mas que na verdade não participam da campanha eleitoral como candidatas efetivas.

Percebe-se que o discurso da inclusão tem sido deturpado e prejudica gravemente as destinatárias da cota de gênero. Essas pretensas candidatas são usadas para viabilizar o registro de candidaturas masculinas com alguma (esperável) densidade eleitoral, mas não recebem efetivamente os recursos partidários mínimos assegurados em lei e, muitas vezes, saem do processo eleitoral absolutamente comprometidas pela reprovação de suas prestações de contas de campanha, que geralmente ficam a cargo dos partidos. Não raro, sequer é feita a prestação de contas, ficando a candidata sem a sua quitação eleitoral, o que a torna inelegível e ainda prejudica ou inviabiliza vários aspectos importantes da sua vida civil, como a obtenção de documentos, a exemplo do passaporte, e a assunção de cargos públicos.

As destinatárias da cota de gênero, recorrentemente, têm sido alvo também de ações judiciais que perseguem a investigação e cassação de chapas proporcionais que se utilizam das candidaturas-laranja, podendo tanto deixá-las inelegíveis por longo período (8 anos), como também passíveis de serem responsabilizadas e condenadas criminalmente pela fraude da qual, no mais das vezes, são vítimas.

Isso leva inclusive a mais um paradoxo, pois mesmo as mulheres efetivamente eleitas pela chapa em que é detectada a ilicitude eleitoral, assim como as suplentes mulheres, têm cassado o seu registro ou eventual mandato, o que implica dizer que a aplicação da legislação eleitoral, que se apresenta como protetiva das candidaturas femininas, por vezes, tem surtido efeito oposto, desbancando dos seus mandatos parlamentares mulheres, independentemente de terem ou não concorrido para a fraude.

Além do ajuizamento dessas ações de investigação judicial pelo Ministério Público Eleitoral e partidos ou coligações adversárias, normalmente também são propostas ações criminais pelo MPE sob a alegação de crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do atual Código Eleitoral, em decorrência da suposição de fraude no cumprimento da cota de gênero por inexistência de votos nas candidaturas femininas.

Tantos problemas jurídicos contribuem para o desestímulo à inserção das mulheres na vida político-partidária, mas não isoladamente. Conforme pesquisa realizada em 2020 pelo projeto “Elas no poder” através de questionário *online* com 4.11 mulheres de todo o país, 78% acreditam que a desigualdade na carga de trabalho doméstico dificulta muito a entrada na política; 76% apontam a relutância dos partidos em dar espaço às mulheres; e 73% declararam que o assédio e o desrespeito que as mulheres sofrem na política são outro fator decisivo de desestímulo (LOPES, 2021).

Diante desses fatos, é possível verificar, a partir dos estudos de Orlandi (2015), que o discurso não tem como função constituir a representação fiel de uma realidade, mas assegurar a permanência de uma representação. Por isso é que, para a AD, o sentido não existe em si, mas é determinado pelas posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio-histórico em que as palavras são produzidas.

Diante do quadro acima exposto, é necessário considerar as condições de produção das disposições legislativas a respeito da cota de gênero, o processo de interlocução resultante dos textos legais e seus sujeitos e significados. Não se pode ignorar, também, o que (e como) essa política de cota de gênero no registro de candidaturas significa para a classe política e para a população, considerada a diversidade de ambas, e o que ela silencia, no que também atribui significado ao que é dito.

Qual a efetiva representatividade feminina resultante do processo discursivo legislativo, certamente afetado pelo intradiscorso de que fala Pêcheux, tratado também como memória discursiva por Orlandi (2015, p. 29) como “aquilo que fala antes, em outro lugar”? De que ou o quanto adianta a obrigação legal dos partidos registrarem candidaturas femininas, se internamente esses partidos, em sua absoluta maioria ou quase totalidade, são dirigidos política e financeiramente por homens que, nessa qualidade — afetados pela ideologia que carregam — destinam o apoio político e os recursos partidários e de campanha majoritariamente a candidaturas masculinas?

Por que razão a formação discursiva que resultou nos textos legais alusivos à cota de gênero no registro de candidaturas não avançou para a reserva de cadeiras às mulheres no parlamento brasileiro? Como esse freio produz sentidos na interação entre falante e ouvinte? Por outro lado, qual o significado e qual a carga ideológica dessa aparente ineficiência, ou pelo menos, insuficiência quanto aos resultados da política da cota de gênero na formulação e implementação de políticas públicas,

especialmente aquelas destinadas às mulheres? E porque 30 e não ao menos 50%, já que as mulheres são a maioria da população e do eleitorado no Brasil?

Todas essas são pistas a serem investigadas. As respostas a tais questões demandam o aprofundamento no estudo da relação língua-discurso-ideologia, a qual se complementa com o fato de que, como afirma Pêcheux (1988), não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia. De modo complementar, Orlandi (2015) corrobora que o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido.

É possível identificar, assim, que a utilização de determinadas palavras ou expressões ganham sentido conforme as posições ocupadas por aqueles que as proferem, que, por sua vez, marcadas pelo componente ideológico e desapegadas de sentidos de alteridade, ignoram ou desprezam a singularidade do outro, no caso, da mulher. A generalidade e o formalismo do discurso jurídico são manipulados conforme os objetivos da articulação do texto legal com a sua interpretação e execução.

Diante do postulado estabelecido de que o discurso não é transparente, percebemos, de acordo com os textos legislativos analisados, a evidência, não só do sentido das palavras, mas também, do próprio sentido de sujeito de que trata Althusser, citado por Pêcheux, como sendo o efeito ideológico elementar, a evidência de que somos sujeitos:

como todas as evidências, inclusive as que fazem com que uma palavra ‘designe uma coisa’ ou ‘possua um significado’ (portanto inclusive as evidências da transparéncia da linguagem), a evidência de que você e eu somos sujeitos – e até aí não há problema- é um efeito ideológico, o efeito ideológico elementar. (ALTHUSSER, 1985, p. 94, *apud* PÊCHEUX, 1988, p. 32).

Conforme pondera Orlandi (2007, p. 145), “a ideologia é solidária da noção de inconsciente. Se mais não fosse, pela natureza do sujeito do discurso, que é um sujeito afetado pelo inconsciente”, constituindo o princípio teórico fundamental da AD, ou seja, a existência de uma relação necessária de ideologia com o inconsciente. Verifica-se, então, a produção de sentidos opostos aos objetivos inclusivos propalados pela legislação eleitoral. Ainda para a autora, a compreensão do que é efeito de sentido exige que antes se perceba que esse sentido não está alocado em um lugar específico, mas que se produz por meio das relações entre sujeitos e sentidos, uma vez que ambos se constituem mutuamente conforme participam das formações discursivas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho, sob o viés da Análise do Discurso de Linha Francesa, em diálogo com o direito e a política, visou, por meio de uma reflexão acerca da cota de gênero, compreender o lugar que as

mulheres ocuparam e ocupam na política brasileira, a fim de expor e questionar ações que atuam como contenções da participação efetiva dessas mulheres em cargos eletivos.

Trata-se de um debate que deve ser levado a toda a sociedade, visto que o grau de participação feminina no processo político-eleitoral, a nosso sentir, tem forte correlação com a qualidade da democracia brasileira. Em outros termos, discutir a cota de gênero como política afirmativa (não no sentido biológico do sexo, mas de identidade) deve ser uma preocupação de todos, sem a limitação própria do “lugar de fala”, uma vez que, segundo Maria Homem e Caliggaris (2019), a ideia de que só poderíamos falar sobre nós mesmos é defensiva, e talvez não seja muito relevante, pois “a dialética, o poder de debater, foi o melhor que pudemos inventar na cultura humana. [...] e o próprio debate supõe uma alteridade” (HOMEM, CALIGGARIS, 2019, p. 41).

Nessa direção, a perspectiva discursiva aqui proposta evidenciou como os processos de memória são delineados pelo esquecimento, e como os efeitos de sentido decorrem das concepções e ações estruturadas previamente por meio das condições de produção, ou seja, as problemáticas enfrentadas pelas mulheres na contemporaneidade decorrem de um passado (não muito distante) que negava às mulheres o direito de atuarem e interferirem na política. Trata-se, então, de um apagamento histórico que interfere, atualmente, nas práticas sociais desses indivíduos, e que são legitimados, ainda, pelas ações de homens que, afetados por efeitos de sentido de um passado opressor e patriarcal, continuam reverberando e obrigando que a luta feminina pela ocupação desses espaços, bem como, de seus direitos políticos, continue acontecendo.

Dessa forma, as discussões apontaram ser necessário considerar a participação e responsabilidade dos partidos políticos quanto a esse quadro de sub-representação, uma vez que a política afirmativa da cota de gênero, nas eleições para os cargos parlamentares proporcionais, tem sido tratada como algo que precisa ser feito para não trazer problemas legais a esses partidos, ou seja, não há uma responsabilidade ou interesse real em eleger mulheres. Trata-se apenas do mero cumprimento de uma cota, e como pactuado nas discussões, a simples participação de algumas mulheres sob o argumento de os partidos “cumprirem uma tabela” para não terem problemas com a Justiça Eleitoral, resulta em uma série de problemas que essas mulheres deverão enfrentar não só no pós-eleição, como também, futuramente em relação às prestações de contas das quais elas muitas vezes não tiveram nenhum conhecimento, além de dificuldades para o exercício de uma série de direitos civis.

A discussão mobilizada neste trabalho é pertinente, pois apresentou um panorama sistemático acerca da participação das mulheres na política brasileira, bem como explicou os processos responsáveis pela manutenção da sub-representatividade e déficit de engajamento feminino nesses

espaços. Por fim, encerramos esse debate amparados em uma frase enunciada pela ex-Presidente do Chile, Michele Bachelet, segundo a qual “uma mulher na política, muda a mulher. Muitas mulheres na política, muda a política”.

Assim, é crucial que mais políticas públicas sejam criadas com a finalidade de abrir as portas, em sua totalidade, para que as mulheres possam engendrar na política, erradicando a questão da sub-representatividade, das participações não efetivas e da violência de gênero. Só dessa forma, terão suas vozes ouvidas e legitimadas nesses espaços de poder, pois, na realidade atual, para ocupar esses lugares, a entrada tem sido limitada por uma janela que está apenas 30% aberta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3idBygk>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Disponível em: <https://bit.ly/3UnGtIR>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em: <https://bit.ly/3FcegR2>. Acesso em: 16 jul. 2022.

_____. Glossário Eleitoral. Voto da mulher. Disponível em: <https://bit.ly/3ERuaik>. Acesso em: 02 jul. 2022.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <https://bit.ly/3utSv9r>. Acesso em: 05 jul. 2022.

_____. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. Disponível em: <https://bit.ly/3VFBbth>. Acesso em: 05 jul. 2022.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Disponível em: <https://bit.ly/3XHuN6G>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Disponível em: <https://bit.ly/3UgCE8r>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Informativo do TSE. Ano XX, nº 2. Disponível em: <https://bit.ly/3VgvwKw>. Acesso em: 25 out. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas eleitorais. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ud5kEE>. 16 jul. 2022.

CHARAUDEAU, P. Discurso Político. 2. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

DUVERGER, M. Os partidos políticos. 2. ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1980.

GOMES, J. J. Direito eleitoral. 18. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

GONCALVES, E. P. Iniciação à Pesquisa Científica. 3. Ed. Campinas: Alínea, 2003.

GUEDES, M. E. F. Gênero, o que é isso? Psicologia: Ciência e Profissão. Brasília, DF, v. 15, n. 1-3, p. 4-11, 1995. Disponível em: <https://bit.ly/3XFBar>. Acesso em: 4 mar. 2022.

HOMEM, M.; CALIGGARIS, C. Coisa de Menina? Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Campinas: Papirus 7 Mares, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: (PNAD Contínua 2019). 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3AVomTU>. Acesso em: 20 mar. 2022.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in national parliaments. 1 jan. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3Vgxafa>. Acesso em: 20 mar. 2022.

LIMA, J. C. R. de.; XAVIER, G. L. A questão da ideologia em Karl Marx e Louis Althusser. Revista Espacios. v. 38. n. 23. 2017.

OLIVEIRA, D. Direito das mulheres ao voto completa 90 anos no Brasil; São Paulo tem lei para celebrar data. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3ilISqj>. Acesso em: 22 nov. 2022.

LOPES, N. A. A persistência do déficit na representação das mulheres na política brasileira. Brasília: Instituto de Estudos Legislativos e Políticas Públicas, 2021.

ORLANDI, E. P. As formas do silêncio: no movimento dos sentidos. 6. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

_____. Discurso e Leitura. São Paulo: Cortez Editora, 2008.

_____. Discurso em Análise: sujeito, sentido, ideologia. Campinas: Pontes, 2012.

_____. Análise de Discurso: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 2015.

_____. O estatuto do liberal e a reforma da terra. Revista Religião e sociedade. ISER. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1985.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Número de deputadas nos parlamentos nacionais cresceu 0,9% em 2018. 6 mar. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2EPKT8b>. Acesso em 25 mar. 2022.

PÊCHEUX, M. Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio. Campinas: Unicamp, 1988.

_____. Delimitações, inversões, deslocamentos, in: Caderno de Estudos Linguísticos, nº 19, IEL, (1982) 1990.

_____. Discurso: estrutura ou acontecimento. Campinas: Pontes, 2015.

PORTE, Walter Costa. Dicionário do voto. Voto da mulher. Brasília: UNB, 2000.

REZENDE, D; SARMENTO, R.; TAVARES, L. Mulheres nos partidos políticos brasileiros: uma análise de estatutos partidários e sítios eletrônicos. Porto Alegre: Revista Debates, v. 14, n. 3, p. 43-69, set-dez. 2020.

REZENDE, M. de O. Movimento sufragista. In: Brasil Escola. Disponível em: <https://bit.ly/3XUay66>. Acesso em 22 out. 2022.

SAMPEDRO, F. A teoria da ideologia de Althusser. Presença de Althusser/Márcio Bilharinho Naves (org.). Campinas: Unicamp/IFCH, 2010.

SILVA, J. C. da.; ARAÚJO, A. D. A metodologia de pesquisa em Análise do Discurso. In: Linguagem, Educação e Democracia - Grau Zero: Revista de Crítica Cultura. v. 5. n. 1. Alagoinhas, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3XKguys>. Acesso em: 22 nov. 2022.

SOBRINHO, J. S. da S. O teatro das identidades no discurso político-eleitoral. Linguística, Montevideo, v. 28, n. 1, p. 57-72, dic. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3XKomQw>. Acesso em: 29 nov. 2022.

TELES, L. Quase 60% dos eleitores paulistanos não se lembram em quem votaram para vereador, diz pesquisa. Estadão (Política), 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3Febxqi>. Acesso em: 29 mar. 2022.